IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — PESSOA FALECIDA NO EXTERIOR

— Não há isenção para o herdeiro introduzir no país bens pertencentes a pessoa domiciliada e falecida no exterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 301, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

03 — Impôsto de Importação;
03.04 — Bagagem;
03.04.03 — Isenções.

O Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, não estabelece isenção do impôsto de importação para o herdeiro introduzir no País bens que pertenceram a pessoa falecida no exterior enquanto ali domiciliada.

2. E a isenção, instituto excepcional, não se presume (art. 176, do Código Tributário).

3. Entretanto, se êsses bens foram transmitidos a herdeiro domiciliado no exterior, e que transfere seu domicílio para o Brasil, aplica-se a isenção da alínea "f" do art. 3.º do Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967, desde que êsse herdeiro atenda à condição de prazo prevista nesse dispositivo legal, observados os demais requisitos regulamentares.

4. Assinale-se, a propósito, que constitui outra condição *sine qua* para o benefício legal a propriedade dos bens pelo seu titular pelo prazo mínimo de seis meses, antes do seu embarque para o Brasil, o que, no caso considerado, retroagiria à data da sucessão ou seja ao momento do óbito, do *de cujus*, nos têrmos do art. 1.572, do Código Civil, que reza, *verbis*:

"Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

5. Essa é a lei brasileira para a sucessão que aqui se abre.

6. Entretanto, quando o *de cujus* era domiciliado no exterior a sucessão se rege pela lei do domicílio consoante dispõe o art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil. Regra semelhante se aplica à capacidade para suceder quanto ao herdeiro domiciliado no exterior (§ 2.º, idem). Para melhor entendimento transcrevem-se a seguir os dispositivos invocados, *verbis*:

"Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

.....

§ 2.º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder."

7. Temos, portanto, que relativamente à condição aludida no item 6, a retroação da propriedade da coisa à data do óbito se aplicará se nesse sentido dispuser a lei estrangeira a que se remonta o art. 10 antes transcrito.

À consideração superior.

SLTN, 23-7-70. — *Alberto Manoel de Vasconcellos*, AFTF.

Aprovo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D. R. F. na Guanabara para responder à consulta (C. P. F. ..... 033.250.677);

b) às SS. RR. R. F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Coordenação do Sistema de Tributação — Em 14/9/70. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DIJ. Del. de Comp./Port. /31/70.